



**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Parecer Conjunto nº 09/2024 sobre o Projeto de Lei nº 030/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que autoriza a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

1. Trata-se de projeto de lei de autoria do Chefe do Poder Executivo que visa autorizar a abertura de crédito adicional suplementar no valor de **R\$ 770.000,00**, a ser destinado ao reforço de dotações no orçamento do **Fundo Municipal de Saúde**.
2. O crédito será coberto por anulação de dotações orçamentárias previamente autorizadas.
3. A proposta tramita em regime de urgência.
4. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR *Ad Hoc*

5. O presente parecer conjunto tem fundamento no art. 68 do Regimento Interno, o qual dispõe que, mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se a apresentação de parecer conjunto.
6. Cabe ressaltar que o regime de urgência, aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal, constitui fundamento suficiente para a manifestação conjunta das Comissões Permanentes.



7. A análise da matéria abrange os aspectos de constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e adequação financeira-orçamentária, conforme preconizado no art. 46, inciso I, alínea "a" e II, alíneas "a" e "d" do Regimento Interno.
8. A matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil. ¹
9. A iniciativa legislativa é Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 45, IV, da Lei Orgânica Municipal.²
10. No que se refere à técnica legislativa, o projeto está adequado aos termos da Lei Complementar n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as normas de elaboração, redação, alteração e a consolidação das leis.
11. **No entanto, faz-se necessário o encaminhamento da proposta para a elaboração da redação final, tendo em vista o erro no valor da anulação das dotações descrito no *caput* do art. 2º, onde o correto é R\$ 770.000,00 ao invés de R\$ 1.043.000,00, conforme informado pelo Poder Executivo através do Ofício nº 274/2024.**
12. **Quanto a juridicidade e adequação financeira-orçamentária**, o projeto observa os requisitos legais para a abertura de crédito adicional suplementar, conforme os dispositivos do art. 43³ da Lei Federal nº 4.320/64, que regulamenta a matéria. Não há

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Artigo 45 - Compete privativamente ao Prefeito, dentre outros, a iniciativa de leis que disponham sobre: (...) IV - organização administrativa, **matéria** tributária e **orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração; (grifamos)

³ Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.



impedimentos quanto à legalidade, constitucionalidade ou técnica legislativa para a deliberação do projeto em Plenário.

13. **No mérito**, o projeto de lei possui relevância, pois viabilizará a continuidade das políticas públicas voltadas ao Fundo Municipal de Saúde.

14. Por fim, registramos que, para que a presente proposição seja aprovada será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (cinco votos), em um único turno de votação, nos termos do disposto no § 2º do art. 48 da Lei Orgânica.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela constitucionalidade, legalidade e adequação financeira-orçamentária da proposta, pelo que somos **FAVORÁVEIS** a sua deliberação e aprovação pelo plenário da Câmara Municipal.

Sala das Comissões, 06 de dezembro de 2024.

VER. JORGE CARAÍ
Relator *Ad Hoc*

VER. MARCELO MARIANO
Presidente da CFO

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.



Câmara Municipal de **Parquera-Açu**

"Deus seja louvado"

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, Centro
CEP 11930-000 - Telefone (13) 3856-1283
Portal: www.parqueraacu.sp.leg.br
Correio eletrônico: camara@camaraparquera.sp.gov.br
CNPJ: 44.303.683/0001-21



<https://www.youtube.com/@camaramunicipaldeparquera>

VER. CARLINHOS ASSPA
Presidente da CCJR

VER. RODRIGO MENDES
Relator da CCJR e da CFO